

Contribuições previdenciárias – Tendências jurisprudenciais

André Mendes Moreira
Mestre UFMG e Doutor USP

Contribuições previdenciárias sobre a receita bruta - Aspectos polêmicos

Fábio Augusto Junqueira de Carvalho

Mestre/UFMG

Doutorando/Mackenzie

Sumário

1. Lógica das contribuições sociais?
2. Desoneração?
3. Base de cálculo – inclusão do ICMS na base de cálculo
4. Atividade econômica e receita de venda de produtos

- Em 2011 foi instituída a CPRB com a alegação de implantar um projeto de desoneração da folha de benefícios uma tributação substituta à contribuição folha.
- Alíquota de 1% ou 2% sobre a receita bruta decorrente de determinadas atividades ou venda de produtos;
- A partir de 12/2015 as alíquotas aumentaram para 2,% e 4,5% e esta forma de tributação passou a ser optativa.

DESONERAÇÃO?

RECEITAS	2011	2012	2013	2014	2015
	Previdenciárias	246.074	273.351	299.080	321.337
Variação	-	11,09%	9,41%	7,44%	1,62%
RFB	667.326	689.768	768.724	788.924	826.844
Variação	-	3,36%	11,45%	2,63%	4,81%

Unidade: milhões R\$

Fonte: RFB – Tabela IV – Arrecadação das Receitas Federais

https://idg.receita.fazenda.gov.br/dados/receitadata/arrecadacao/relatorios-do-resultado-da-arrecadacao/arrecadacao-2015/copy4_of_relatorios-do-resultado-da-arrecadacao-anos-anteriores-cap

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

§ 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º - **Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.**

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos.

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar

- Contribuição social não pode ser considerada e tratada como um imposto qualquer.
- O STF precisa revisitar seus julgados e colocar algum tipo de limite nesta completa ausência de vinculação entre a atividade legislativa e a arrecadatória;
- Julgados como do adicional de 2,5% da folha e CSLL para instituições financeiras

Base de cálculo

- Art 195 § 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho;
- Opção do contribuinte?
- Art. 195 § 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento.

Atividade Economica

- Art 195 § 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho;
- Receita de Produtos é atividade econômica???
- É critério Constitucional válido para criar uma regra de tributação diferenciada?

Atividade Economica

- “A implementação da incidência sobre a receita bruta se deu, em termos práticos, por meio da criação de um novo tributo, a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), que consiste na aplicação de uma alíquota ad valorem, 1% ou 2%, a depender da atividade, do setor econômico (CNAE) e **do produto fabricado (NCM), sobre a receita bruta mensal**. A medida tem caráter obrigatório, e abrange os seguintes contribuintes: (i) que auferiram receita bruta decorrente do exercício de determinadas atividades elencadas na Lei nº 12.546/2011; **(ii) que auferiram receita bruta decorrente da fabricação de determinados produtos listados por NCM na Lei nº 12.546/2011;** (iii) que estão enquadrados em determinados códigos CNAE previstos na Lei nº 12.546/2011.” (texto do site da RFB)
- Opção do contribuinte?

OBRIGADO!

Fábio Junqueira de Carvalho

fabio@jcmb.com.br

+ 55 (31) 9 9296-2410 / + 55 (11) 9 8718-1338

Tributação sobre a folha - Aspectos polêmicos e a Jurisprudência atual (PLR, previdência complementar, stock, etc)

Karem Jureidini Dias

Doutora PUC/SP

Participação nos Lucros e Resultados



CRITÉRIOS NORMALMENTE AVALIADOS

- NEGOCIAÇÃO PRÉVIA E PARTICIPAÇÃO DO SINDICATO
- NECESSIDADE DE O PLANO ABRANGER TODOS OS EMPREGADOS.
- REGRAS CLARAS E OBJETIVAS
 - MECANISMOS DE AFERIÇÃO
- PERIODICIDADE
- PAGAMENTO DE PLR INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE LUCROS

Fonte: REPERTÓRIO ANALÍTICO DE JURISPRUDÊNCIA DO CARF

NEGOCIAÇÃO PRÉVIA E PARTICIPAÇÃO DO SINDICATO

É majoritário o entendimento de que a realização da negociação durante o período de apuração da PLR, por si só, não confere natureza salarial aos pagamentos. No que tange à participação do sindicato, foram identificados (i) dois acórdãos no sentido de que a ausência do representante sindical não é convalidada por posterior comunicação quanto aos termos negociados; (ii) dois acórdãos afirmando que a ausência do sindicato não invalida a PLR nos casos em que a entidade foi comprovadamente convocada para a reunião, mas não compareceu; e (iii) dois acórdãos dispensando a participação do sindicato na comissão paritária nos casos em que a PLR já estava prevista em convenção coletiva, devendo ser observados os termos desse documento. Também identificamos discussão quanto à possibilidade de o plano ser estendido a empregados de outra base territorial, o que foi majoritariamente admitido pelos conselheiros.

Fonte: REPERTÓRIO ANALÍTICO DE JURISPRUDÊNCIA DO CARF

Critérios normalmente avaliados

- **NEGOCIAÇÃO PRÉVIA E PARTICIPAÇÃO DO SINDICATO**

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. INEXISTÊNCIA DE ACORDO PRÉVIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES.

A inexistência de acordo prévio à aquisição do direito, para pagamento de participação nos lucros e resultados, desatende ao art. 2.º da Lei n.º 10.101/2000, fazendo com que incidam contribuições sociais sobre a verba em comento.

(Acórdão 2402-005.392, sessão 13/07/2016)

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS – PLR

Os instrumentos de negociação devem adotar regras claras e objetivas, de forma a afastar quaisquer dúvidas ou incertezas, que possam vir a frustrar o direito do trabalhador quanto a sua participação na distribuição dos lucros;

A legislação regulamentadora da PLR não veda que a negociação quanto a distribuição do lucro, seja concretizada após sua realização, é dizer, a negociação deve preceder ao pagamento, mas não necessariamente advento

(Acórdão 2202-003.369, sessão 10/05/2016)

Critérios normalmente avaliados

- NEGOCIAÇÃO PRÉVIA E PARTICIPAÇÃO DO SINDICATO

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. PACTUAÇÃO PRÉVIA. A Lei nº 10.101/00 exige que haja negociação entre empresa e trabalhadores, da qual deverão resultar regras claras e objetiva e os índices, as metas, os resultados e os prazos devem ser estabelecidos previamente, sendo que o instrumento será arquivado na entidade sindical. A negociação e o estabelecimento das regras dela resultantes (índices, metas, resultados e prazos) somente têm sentido se concluídos previamente ao fim do período a que se referem os lucros ou resultados. Em que pese a vagueza do texto normativo, tal imprecisão não pode significar a impossibilidade de atuação do intérprete na complementação da norma, sob pena de se reconhecer que lacunas inviabilizam a decisão do caso concreto e que todas os textos incompletos ou ambíguos serão, potencialmente, ineficazes. Também não se trata de relativizar o princípio da legalidade, mas de identificar onde e quando o Direito atribui ao aplicador a tarefa de definir os critérios diante do caso concreto, como, no caso, a definição da anterioridade da negociação, da pactuação e do arquivamento do instrumento na entidade sindical. A negociação, a pactuação e o arquivamento do instrumento na entidade sindical devem ocorrer antes da conclusão das metas e/ou resultados estabelecidos e em data distante do término do período a que se referem os lucros ou resultados, sob pena de se inviabilizar o próprio sentido de incentivo à produtividade. A análise do caso concreto deve levar em consideração fatores como o tipo de meta ou resultado estabelecido, a comprovação da anterioridade das negociações, o ajuste de PLR, em anos anteriores, com características semelhantes (o que por si só gera expectativa no trabalhador, de sorte a já incentivar a produtividade e, portanto, não desnaturar o pagamento), dentre outras peculiaridades que mereçam ser sopesadas.

NECESSIDADE DE O PLANO ABRANGER TODOS OS EMPREGADOS.

Foram analisados quatro acórdãos sobre essa questão, e nos quais foi adotado o entendimento de que a legislação não obriga o empregador a disponibilizar a PLR a todos os empregados.

Fonte: REPERTÓRIO ANALÍTICO DE JURISPRUDÊNCIA DO CARF

PAGAMENTO A EMPREGADOS NÃO CONTEMPLADOS NO ACORDO DE PLR
Concordo com o recorrente que a lei 10.101/2000 não condiciona o PLR a uma permanência mínima, porém a lei 10.101/2000, exige que os termos dos pagamentos devem ser ajustados. Se realizado o pacto, o pagamento em desconformidade do acordo, acaba se afastando da natureza do PLR convencionalizado, passando, por mera liberalidade da empresa a constituir pagamento sobre outro fundamento. Mesmo que a empresa diga que é PLR e observou os mesmos parâmetros, fato é que o acordo firmado não acobertava tal pagamentos. Dessa forma, não há como afastar a natureza remuneratória da verba, posto que na verdade não existia, para o pagamento a esses trabalhadores, negociação para concessão do benefício em conformidade com a lei 10.101/2000.

(Acórdão 2401-003.626)

REGRAS CLARAS E OBJETIVAS

- REGRAS CLARAS E OBJETIVAS

Sobre esse ponto, prevaleceu, nos acórdãos analisados, o entendimento de que os critérios e condições mencionados pelo § 1º do art. 2º da Lei nº 10.101/00 são meramente exemplificativos.

- **Metas insuficientes ou inexistentes.** Identificamos acórdãos em que o pagamento em valor ou percentual fixo, conforme (a) tempo de serviço, (b) horas trabalhadas ou (c) nível de abstenção e o estabelecimento de valor mínimo foram considerados pelos conselheiros como características que desnaturam a PLR, tornando a verba salarial, sujeita à incidência das contribuições previdenciárias.
- **Mecanismos de aferição.** Dentre os acórdãos analisados, prevaleceu o entendimento de que a falta de apresentação dos documentos demonstrando a aferição dos pagamentos de PLR permite a tributação desses valores.

Critérios normalmente avaliados

- **PERIODICIDADE**

Nos acórdãos analisados, é majoritário o entendimento de que, na redação original da Lei nº 10.101/00, não pode ser paga PLR mais de uma vez no mesmo semestre. Nos casos em que foi inobservada a regra de periodicidade, foi majoritariamente adotado o entendimento de que não é descaracterizada toda a PLR, devendo ser tributados apenas os pagamentos realizados acima dos limites estabelecidos pela Lei nº 10.101/00.

- **PAGAMENTO DE PLR INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE LUCROS**

Fonte: REPERTÓRIO ANALÍTICO DE JURISPRUDÊNCIA DO CARF

POSSIBILIDADE DE A PLR SER PAGA A ADMINISTRADORES ESTATUTÁRIOS

- A Lei nº 10.101/00, porém, não teve o condão de resolver a polêmica. Se por um lado contém a regulamentação, por outro não afasta, nem garante a possibilidade de sua aplicação aos trabalhadores sem vínculo de emprego.
- O artigo 1º esclarece que a Lei regula a participação dos trabalhadores nos lucros e resultados da empresa, dando um sentido amplo ao conceito de trabalhador, graças à utilização da designação genérica daqueles que prestam serviços pessoais aos contratantes. Por outro ângulo, o artigo 2º limita a aplicabilidade da lei, ao prescrever que a PLR será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, sempre com a participação sindical.

Fonte: REPERTÓRIO ANALÍTICO DE JURISPRUDÊNCIA DO CARF

CSRF - 2016

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS PLR. CONHECIMENTO. REQUISITOS DA LEI Nº 10.101/2000. DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. APRESENTAÇÃO DE PARADIGMAS DIVERSOS POR REQUISITO LEGAL DESCUMPRIDO. CABIMENTO

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS REQUISITOS DA LEI Nº 10.101/2000. CELEBRAÇÃO DO ACORDO APÓS O INÍCIO DO PERÍODO DE APURAÇÃO.

As regras para percepção da PLR devem constituir-se incentivo à produtividade. **Regras estabelecidas no decorrer do período de aferição não estimulam esforço adicional.**

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS - REQUISITOS DA LEI Nº 10.101/2000. REGRAS CLARAS E OBJETIVAS PARA FIXAÇÃO DO DIREITO À PERCEPÇÃO.

Os instrumentos decorrentes de negociação deverão conter regras claras e objetivas quanto fixação dos direitos substantivos de participação nos lucros ou resultados. **Para caracterização de regras claras, é necessária a existência de mecanismos de aferição do resultado do esforço. No caso, a fiscalização verificou a inexistência desses mecanismos, o que não se confunde com uma apresentação a posteriori dos efetivos resultados, em planilhas estáticas.**

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS REQUISITOS DA LEI Nº 10.101/2000. IMPRESCINDIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DO SINDICATO PARA VALIDAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE AFERIÇÃO.

É necessária a participação de representante sindical para a validação dos critérios e regras de aferição de desempenho para percepção de PLR. A definição ou detalhamento de regras em sistema interno, sem participação sindical, afasta a não incidência de contribuição previdenciária sobre a PLR.

Recurso Especial do Contribuinte Negado.

(Acórdão 9202-004.307, Relator Luiz Eduardo de Oliveira Santos)

STJ – 2016 – RESP 865.489/RS

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. CARACTERIZAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. SÚMULA 07/STJ. 4. **A intervenção do sindicato na negociação tem por finalidade tutelar os interesses dos empregados**, tais como definição do modo de participação nos resultados; fixação de resultados atingíveis e que não causem riscos à saúde ou à segurança para serem alcançados; determinação de índices gerais e individuais de participação, entre outros. 5. **O registro do acordo no sindicato é modo de comprovação dos termos da participação, possibilitando a exigência do cumprimento na participação dos lucros na forma acordada.** 6. **A ausência de homologação de acordo no sindicato, por si só, não descaracteriza a participação nos lucros da empresa a ensejar a incidência da contribuição previdenciária.** 8. In casu, o Tribunal local afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre verba percebida a título de participação nos lucros da empresa, em virtude da existência de provas acerca da existência e manutenção de programa espontâneo de efetiva participação nos lucros da empresa por parte dos empregados no período pleiteado, vale dizer, à luz do contexto fático-probatório engendrado nos autos, consoante se infere do voto condutor do acórdão hostilizado, verbis: "Embora com alterações ao longo do período, as linhas gerais da participação nos resultados, estabelecidas na legislação, podem ser assim resumidas: **a) deve funcionar como instrumento de integração entre capital e trabalho, mediante negociação; b) deve servir de incentivo à produtividade e estar vinculado à existência de resultados positivos; c) necessidade de fixação de regras claras e objetivas; d) existência de mecanismos de aferição dos resultados.** Analisando o Plano de Participação nos Resultados (PPR) da autora, encontram-se as seguintes características: a) tem por objetivo o atingimento de metas de resultados econômicos e de produtividade; b) há estabelecimento de índices de desempenho econômico para a unidade e para as equipes de empregados que a integram; c) fixação dos critérios e condições do plano mediante negociação entre a empresa e os empregados, conforme declarações assinadas por 38 (trinta e oito) funcionários (fls. 352/389); d) existência de regras objetivas de participação e divulgação destas e do desempenho alcançado. Comparando-se o PPR da autora com as linhas gerais antes definidas, bem como com os demais requisitos legais, verifica-se que são convergentes, a ponto de caracterizar os valores discutidos como participação nos resultados. Desse modo, estão isentos da contribuição patronal sobre a folha de salários, de acordo com o disposto no art. 28, § 9.º, alínea "j", da Lei n.º 8.212/91". (fls. 596/597)

STOCK OPTION PLANS



Conceito

- “As stock options são, em tradução literal, as ‘opções de ações’ concedidas pelas empresas a seus empregados, administradores e fornecedores, que acabam por torná-los sócios das instituições em que trabalham, ou com a qual tenham prévios contratos firmados, por meio da aquisição destas ações” **(Luiza Fontoura da Cunha. Stock options: uma análise sobre sua tributação. Revista Dialética de Direito Tributário nº 203. São Paulo, Dialética, pp.102)**
- São, portanto, uma forma de estimular empregados e administradores com a finalidade de recompensá-los com a participação no capital da empresa como contrapartida ao atingimento de metas.

Visão da Receita Federal:

- Os *stock options plans* objetivam disfarçar relações empregatícias e, conseqüentemente, possibilitar que os empregadores não paguem contribuições sociais e demais encargos trabalhistas.

Ao fazer esse tipo de transação:

- As empresas deixam de recolher os 20% da contribuição patronal da Previdência, mais encargos;
- O funcionário não paga os 27,5% de Imposto de Renda descontado na Folha de Pagamento, sujeitando-se apenas aos 15% incidentes sobre o ganho de capital ou renda variável.

STOCK OPTION PLANS

CARACTERÍSTICAS

- ✓ Carência (straight vesting, cliff vesting, performance vesting, step vesting)
- ✓ Valor
- ✓ Volatilidade
- ✓ Validade
- ✓ Exercício Facultativo
- ✓ **Intransferibilidade** (só pode vender na bolsa)

Requisitos

Art. 168. O estatuto pode conter autorização para aumento do capital social independentemente de reforma estatutária.

(...)

§ 3º O estatuto pode prever que a companhia, dentro do limite de capital autorizado, e de acordo com plano aprovado pela assembleia-geral, outorgue opção de compra de ações a seus administradores ou empregados, ou a pessoas naturais que prestem serviços à companhia ou a sociedade sob seu controle.

Requisitos legais para sua configuração:

- Existência de capital autorizado
- Previsão expressa no Estatuto Social
- Aprovação do plano pela Assembleia Geral



Condições Impostas pela CVM (Instrução

Normativa nº 390/2003) - Divulgação de

informações nas demonstrações contábeis

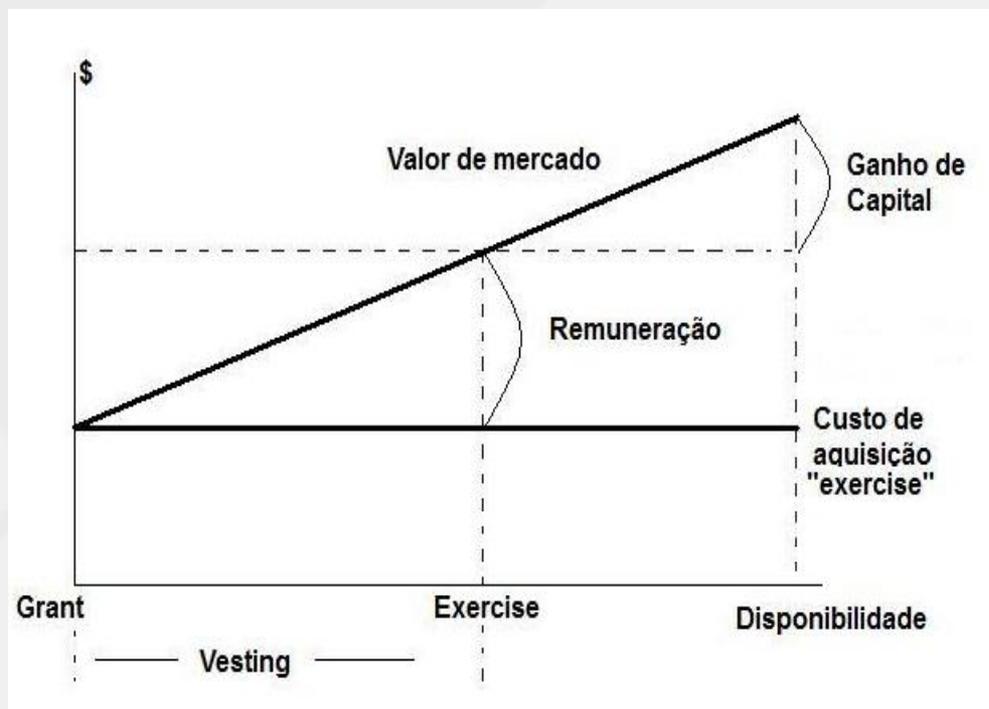
- Da natureza e condições dos planos de remuneração
- Da política contábil adotada
- Da quantidade e valor pelos quais as ações foram emitidas

Exercício

Graficamente:

- Existem **4 “momentos chave”** para o exercício de um stock option plan:

- Concessão da Opção “Grant”
- Período de Maturação das Ações “vesting”
- Exercício da Opção “exercise”
- Venda das Ações “sale”



Concessão da Opção - Grant

Repercussão Fiscal	Sim	Não
Ganho de Capital		×
Carnê-Leão		×
Declaração de Bens		×

Conclusões SOP – Levantamento exaustivo FGV

- Jurisprudência majoritária 12/15 acórdãos
 - Natureza mercantil dos planos de SOP instituídos com fundamento no art. 168, §3 da Lei das AS (**incerteza e risco para o beneficiário**)
 - O risco é fundamental. Não há risco quando a companhia adota medidas para assegurar o ganho do beneficiário
- Entendimento majoritário de que, caracterizada a natureza remuneratória, o Fato Gerador ocorre no momento do exercício da opção de compra das ações (caracterizando remuneração indireta)
- O simples fato do pronunciamento técnico CPC 10 tratar os ganhos em SOP como remuneração não é suficiente para afastar a natureza mercantil do plano.

CARF – 2016 – Ac. 2401-004.467

STOCK OPTIONS. OPÇÕES DE COMPRA DE AÇÕES. ATIVO ECONÔMICO OFERTADO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. CONTRAPRESTAÇÃO PELO TRABALHO.

Os planos de "stock options" concedidos pela empresa, **avaliados no caso concreto, revelam a existência de uma relação entre o benefício oferecido e a prestação de serviço pelo beneficiário.** O ativo econômico proporcionado ao trabalhador pela empresa são as opções de compra de ações, e não as ações subjacentes a essas operações.

Por um lado, a empresa oferece uma vantagem ao trabalhador; de outro, o beneficiário deve continuar vinculado à contratante, prestando serviços pelo lapso de tempo mínimo estabelecido, denominado de período de carência ou "vesting", até adquirir o direito ao exercício das opções de compra das ações.

No que tange às opções de compra de ações, há ausência de risco e onerosidade para o prestador de serviço.

STOCK OPTIONS. OPÇÕES DE COMPRA DE AÇÕES. EXERCÍCIO DO DIREITO. FATO GERADOR. ASPECTO TEMPORAL. BASE DE CÁLCULO

Apura-se a base de cálculo na data do exercício do direito de compra das ações, quando aperfeiçoa-se o fato gerador pela vantagem econômica, consistente na remuneração sob a forma de utilidade, oriunda da aquisição das ações.

A base de cálculo das contribuições corresponde à diferença entre o valor de mercado das ações adquiridas, na data do exercício, e o valor efetivamente pago pelo beneficiário.

CARF – 2016 – 2402-005.392

PLANOS DE OPÇÕES DE COMPRA DE AÇÕES (STOCK OPTIONS). CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES.

Incidem contribuições previdenciárias sobre os ganhos que os segurados obtêm pelo exercício do direito de compra de ações quando se caracteriza a inexistência de risco para o beneficiário.

No caso sob apreço, **inexistia qualquer desembolso** quando do fechamento dos contratos de opção entre a empresa e seus diretores e estes poderiam ao final do período de carência exercer as opções a valor simbólico, estando isentos de qualquer risco de perda.

A ocorrência do fato gerador para a verba em questão se dá quando da transferência das ações ao patrimônio dos beneficiários, que se concretiza no momento do exercício do direito de compra.

BASE DE CÁLCULO. VALOR DA OPÇÃO NO MOMENTO DA OUTORGA. EQUÍVOCO. CANCELAMENTO DA EXIGÊNCIA.

O entendimento do Fisco no sentido de mensurar a base de cálculo levando em conta o valor justo da opção no momento da outorga traduz-se em equívoco da autoridade lançadora cuja correção extrapola os limites do julgamento administrativo, devendo ser cancelado o respectivo lançamento.

TRF-3 – 2016 – AMS 0017762-52.2014.4.03.6100

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRÊMIO POR DISPENSA INCENTIVADA. PAGAMENTOS FEITOS A COOPERATIVAS. ABONO ASSIDUIDADE. ABONO COMPENSATÓRIO. HORAS-PRÊMIO. BONIFICAÇÕES. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. AUXÍLIO-QUILOMETRAGEM. ABONO SALARIAL DECORRENTE DE AORDO COLETIVO. STOCK OPTIONS. PLANO DE COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. SALÁRIO-PATERNIDADE. ADICIONAIS: NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E TRANSFERÊNCIA. FALTAS ABONADAS. QUEBRA DE CAIXA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. COMISSÕES E ABONO ÚNICO PREVITO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO: INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

XI - Stock options correspondem a opção de compra futura de ações da empresa pelo empregado, por valor prefixado, em geral abaixo do preço de mercado, após período de carência previamente estipulado. O acréscimo patrimonial percebido a final decorre do contrato mercantil e não da remuneração pela força de trabalho do empregado, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária estabelecida pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91.

XXIII - Remessa oficial e apelação do impetrante parcialmente providas. Apelação da União desprovida.

PLANO DE SAÚDE



PLANO DE SAÚDE

PLANO DE SAÚDE. EXTENSIVO A TODOS OS EMPREGADOS. MERA DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA.

O valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade os empregados e dirigentes da empresa.

Não comprovado que o benefício era estendido a todos os empregados, tais valores integram a base de cálculo das contribuições sociais previdenciárias.

Acórdão 2402-004.882, Natanael Vieira dos Santos

Demais conclusões – possíveis remunerações

- Ganhos eventuais e abonos
 - Sem consenso sobre o conceito de eventualidade
- Prêmios de incentivo
 - Previamente pactuados = **Remuneração**
- Hiring bonus
 - Natureza indenizatória, salvo se identificada contraprestação

Previdência Complementar

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

(...)

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada **não integram o contrato de trabalho dos participantes**, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei.

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;

OBRIGADA!

KAREM@RIVITTIDIAS.COM.BR

Terceirização - Proposta legislativa e reflexos em matéria fiscal

Wagner Balera

*Titular e coordenador da pós-
graduação da PUC/SP*